

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	12
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	18

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Publicação: Terça-feira, 28 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/010990/2024

## DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO) REPRESENTADA: ANA CLÉSSIA TAVARES DOS REIS (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

REPRESENTADA: MARINETE LOPES LIMA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DA DECISÃO: 008/2025-GFI

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de inspeção com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico 05/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos, com valor previsto de R\$ 1.038.656,00 e data de abertura ocorrida em 21/03/2024.

Inicialmente, expediu-se citação (peças 6, 13 a 15) para que os responsáveis apresentassem defesa preliminar acerca do pedido cautelar.

Juntadas as informações aos autos (peças 16.1 e 16.4), passo para a análise do pedido cautelar.

## FUNDAMENTAÇÃO

## 1. DA INSPEÇÃO

Em sede de inspeção, em 27/08/2024, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações analisando o Pregão Eletrônico 05/2024, Registro de Preços para prestação de serviços de com valor previsto de R\$ 1.038.656,00, identificou, em síntese, as seguintes irregularidades, conforme detalhado no relatório constante na peça 4:

1.1 Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 – Ausência de especificação da unidade de faturamento com possibilidade da ocorrência de danos ao erário;

1.2. Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2024 efetuado com itens DIVERGENTES do que foi publicado no TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I) do Edital, em afronta aos Princípios da Transparência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo;

1.3. Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal; e

1.4. Realização de Pregão Eletrônico 05/2024 para SRP – Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos de forma IRREGULAR e com

possibilidade de prorrogação – com afronta dos atributos da similaridade, da uniformidade da especificidade e da padronização do objeto licitado.

Por fim, requereu a suspensão dos seguintes procedimentos:

A ATA DO SRP - Sistema de Registro de Preços 05/2024, celebrada com a empresa RRS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 10.665.188/0001-62, pelo valor de R\$ 1.053.061,80 e os Contratos: a) 41/2024, no valor R\$ 592.081,80 e vigência de 12 meses; b) 43/2024, no valor R\$ 45.780,00 e vigência 12 meses; c) 44/2024, no valor R\$ 71.750,00 e vigência 12 meses; d) 45/2024, no valor R\$ 74.650,00 e vigência 12 meses; e) 46/2024, no valor R\$ 48.950,00 e vigência 12 meses; f) 50/2024, no valor R\$ 73.200,00 e vigência 12 meses; g) Aditivo ao Contrato 50/2024 – R\$ 18.300,00; todos oriundos do Pregão Eletrônico 05/2024, tendo como objeto a organização de eventos, devido a ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis no processo Licitatório, conforme demonstrado no relatório de inspeção (peça 4).

## 2. DA DEFESA

Em defesa conjunta (peça 16.1), os responsáveis apresentaram os seguintes argumentos:

Primeiramente, afirmaram que por dever de cautela e, considerando a proximidade do encerramento do exercício financeiro do último ano de mandato do atual gestor, foi realizada a rescisão unilateral dos contratos, conforme documento anexado na peça 16.4.

Quanto às irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do Relatório de Inspeção (peça 4), afirmaram o abaixo exposto:

**Quanto ao (ITEM) 2.1 do Relatório de Inspeção: Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 – Ausência de especificação da unidade de faturamento com possibilidade da ocorrência de danos ao erário.**

Segundo a defesa (peça 16.1), por uma simples análise do ETP e também do Termo de Referência, especialmente no item 3.8 é fácil constatar que foram estimadas as quantidades de cada serviço, sendo utilizado como memória de cálculo para determinar essas quantidades o próprio calendário de eventos anuais do Município que foi trazido no próprio ETP/TR, uma vez que, a lei não obriga que essa informação seja apresentada em documento apartado daqueles.

Com isso a defesa afirmou que fica comprovado que no ETP e TR foram previstas as quantidades estimadas dos serviços, cuja fonte utilizada como memória de cálculo para definir esses quantitativos, foi o calendário de eventos do Município, conforme previsão já estabelecida no item 3.8 do Termo de Referência.

E quanto à ausência de especificação da unidade de medida para pagamento dos serviços previstos no item 5 e 15 do LOTE VIII, afirmaram que quando da elaboração do ETP a equipe de planejamento estruturou os serviços agregando no lote VIII os serviços de contratação de estruturas (som, palco, gerador, iluminação, fechamento, portais, etc).

Todos os itens do lote VIII foram previstos no ETP e TR com a unidade de medida – diária – exceto os itens 05 e 15,

Segundo a defesa, o que houve foi uma escolha da equipe de planejamento em não fixar como unidade de medida para esses itens a diária, considerando que, esses materiais são os primeiros a serem montados nos eventos e muitas vezes são os últimos a serem desmontados. Assim, ao estabelecer como referência de pagamento para contratação das grades de contenção e praticáveis a prestação do serviço por unidade, a comissão levou em conta o princípio da prevalência do interesse público, evitando o pagamento por serviços desnecessários, considerando que, esses materiais fazem parte da estrutura inicial do evento e a sua contratação por diária, geraria um custo adicional ao município, sendo mais vantajoso para a administração pública contratar por unidade/peça para todo o evento, independentemente do tempo de duração do evento.

**Relativamente ao (ITEM 2.2) do Relatório de Inspeção: Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2024 foi efetuado com itens divergentes do que foi publicado no Termo De Referência (Anexo I) do Edital, em afronta aos Princípios da Transparência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.**

De acordo com a defesa, o edital está em conformidade com a SÚMULA 247 DO TCU, previu como forma de julgamento o menor preço por item, quando do cadastro dos itens na plataforma de disputa, ficaram 24 itens de disputa sendo: (9 itens oriundos dos LOTES I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X que possuíam itens únicos + 15 itens (serviços) previstos no LOTE VIII).

Afirmaram que, ainda que houvesse significativo esforço interpretativo em sentido contrário, uma simples análise dos fatos em conformidade com princípio do formalismo moderado, é fácil concluir que essa decisão da Pregoeira de cadastrar todos os itens em sequência numérica não violaria tais princípios, posto que, dentro da plataforma do LICITANET são detalhados os itens, de sorte que aos licitantes é disponibilizada a descrição detalhada dos itens em disputa. E exemplifica, conforme *prints* constantes na fl. 7 da peça 16.1.

Alegaram que a decisão da Pregoeira em cadastrar os itens na Plataforma de forma sequencial não viola aos princípios que norteiam a licitação, nem tampouco, trouxe qualquer dificuldade de participação dos interessados, na oferta dos preços, uma vez que todos os participantes do certame apresentaram propostas para todos os itens de disputa, demonstrando de forma irrefutável que essa decisão da Pregoeira não afetou em nada a lisura do certame.

**Em relação ao (ITEM 2.3) do Relatório de Inspeção: Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal.**

Nesse ponto, a defesa afirmou que o TCE-PR firmou entendimento, por meio do Prejulgado nº 271, pela possibilidade de estipular margem de preferência geográfica para contratação de ME e EPP, uma vez que, nos termos fixados no Edital a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, fato que visa estimular a participação em processos licitatórios.

No caso em questão, o próprio edital ora atacado previu no item 1.6 que seria concedido direito a exclusividade de contratação, bem como tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Segundo a defesa, todas as empresas que se enquadravam como ME/EPP local ou regional participaram do certame, logo não há que se falar em exclusão da participação de nenhuma empresa.

No processamento da licitação, a Pregoeira, considerando que na licitação participaram três empresas, sendo duas enquadradas como EM/EPP local e a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUCOES E EVENTOS que possui sede no Município de Cristino Castro-PI, enquadrada como ME/EPP regional, encerrada a disputa de lances, a Pregoeira aplicou as disposições contidas no Art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Municipal nº 032/2023.

Nesse contexto, a defesa concluiu que não há nenhuma irregularidade no julgamento realizado pela Pregoeira, posto que, a exclusão da proposta a que se refere o sistema, se refere ao fato de que proposta apresentada pela licitante J. E. Duarte da Silva Construções e Eventos enquadrada como me/epp regional, está equivalente, ou seja, dentro da margem de 10% do preço final ofertado pelos licitantes construtora locar LTDA e R.R.S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA enquadradas como ME/EPP local, razão pela qual, foi aplicada a prioridade de contratação para empresas ME/EPP local com fundamento no art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Municipal nº 032/2023.

Com isso, argumentou que a conclusão da equipe de inspeção, no sentido de que, não se aplicaria ao presente certame o direito de preferência e a prioridade de contratação no caso em questão por conta das disposições contidas no parágrafo 4º do artigo 1º do DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2023 não merece prosperar, pois o interprete muitas vezes precisa ficar atente a melhor exegese do dispositivo, considerando que, a afirmação trazida no relatório inicial, no sentido que as disposições previstas no Decreto, se aplicaria apenas ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, não merecem acolhida, uma vez que, a redação do §4º serve para explicar as disposições contidas no caput do art. 1º citado acima.

**Quanto ao (ITEM 2.4) do Relatório de Inspeção: Realização de Pregão Eletrônico 05/2024 para SRP – Sistema de Registro de Preços visando à prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos de forma IRREGULAR e com possibilidade de prorrogação – com afronta dos atributos da similaridade, da uniformidade da especificidade e da padronização do objeto licitado.**

A defesa lembrou que a licitação foi realizada para atender as necessidades do Município de Pajeú do Piauí, não havendo nenhum registro de concessão de carona, sendo a pesquisa de preços baseada em cota de preços, levando em conta as especificidades da municipalidade, logo que se conclui que, o fato da licitação ser processada na forma de Registro de Preços não afronta aos princípios da similaridade, da uniformidade, da especificidade e da padronização do objeto.

Nesse contexto, a defesa afirmou que o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU admitiu que o Sistema de Registro de Preços – SRP fosse utilizado para a contratação de serviços de organização de eventos, considerando que, a essência do registro de preços seria a permissão para aquisição de bens ou serviços na medida em que forem surgindo as necessidades, sendo o edital e seus anexos elaborados conforme as diretrizes fixadas no Art. 47 da Lei nº 14.133/21, em especialmente porque tanto no ETP quanto no termo de referência ficou demonstrada a compatibilidade de especificações técnicas, o parcelamento, a responsabilidade técnica e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não havendo no caso em apreço nenhuma irregularidade da realização do certame na forma de registro de preços, pois os serviços foram devidamente detalhados e padronizados conforme a necessidade do calendário de eventos da administração municipal.

Por fim, pediu que fosse reconhecida a regularidade dos atos praticados na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024.

### 3. DA ANÁLISE

Analisando as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e as informações preliminares apresentadas pelos responsáveis, destaco – em sede de cognição preliminar- o item 2.3 - Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal.

A defesa afirmou que a desclassificação da empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS foi realizada conforme previsão constante no edital, não sofreu nenhuma impugnação, além de possuir norma local.

De fato, o tratamento diferenciado para a participação exclusiva de ME/EPP – local ou regional estava estabelecido no Edital com fulcro nos Artigo 47 e 48 da Lei 123/2006, transcrito a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a definição geográfica da abrangência local e regional foi editado o Decreto Municipal 32/2023 de 27 de Junho de 2023:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

(...)

II - âmbito regional - empresas sediadas em quaisquer dos municípios que integram os limites geográficos do Estado do Piauí; e

(...)

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ó órgão Técnico verificou que de acordo com consulta ao CNPJ a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS é cadastrada como MICROEMPRESA ou EPP (fl. 28 da peça 4).

Relativamente ao Decreto Municipal 32/2023, ratifico o entendimento técnico de que sua aplicabilidade atinge apenas aos produtores rurais (pessoas físicas) e os agricultores familiares conceituados na lei 11.326/2006; ou seja, não poderia ser utilizado como fundamento para a desclassificação da licitante.

Ademais, observa-se também em trecho da referida ATA que a empresa J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos ofertou o melhor preço na fase de lances e interpôs recurso dirigido à pregoeira, conforme consta nas fls. 31 a 33 da peça 4.

Entretanto, a licitante J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos foi desclassificada em todos os itens do pregão, conforme consta no *print* da ATA de fl. 29 da peça 4, de forma irregular e sem amparo legal, ferindo o inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 e aos princípios contidos na nova Lei de Licitações.

### 3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

**3.1 DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA**

Considerando que a desclassificação da licitante J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos arbitrária e sem amparo legal gerou prejuízo à ampla competitividade do Pregão Eletrônico 05/2024, por afronta ao inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosas para a administração municipal, observa-se a presença do *fumus boni juris*.

Ademais, considerando que se trata de Ata de Registro de Preço no prazo de vigência, o que pode originar novos contratos, além da possibilidade de adesão, vê-se claramente o *periculum in mora*; pois a demora da decisão pode gerar prejuízos aos cofres públicos.

**DECISÃO**

Considerando o relevante interesse público na boa gestão do Erário;

Considerando a desclassificação de licitante de forma arbitrária e sem amparo legal;

Considerando que apesar da rescisão dos contratos (41/2024, 43/2024, 44/2024, 45/2024, 46/2024 e 50/2024) oriundos do Pregão Eletrônico 05/2024, a ATA do Sistema de Registro de Preços está no prazo de vigência e tem possibilidade de prorrogação; e

Por fim, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (item3):

DECIDO nos seguintes termos:

a) **CONCESSÃO** de medida cautelar determinando que não sejam FIRMADOS NOVOS CONTRATOS, com base no Pregão Eletrônico nº 005/2024 - Sistema de Registro de Preço;

b) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do **Sr. Dalvan Gonçalves de Moura Carvalho (atual prefeito)**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 004685/2024:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**GESTOR:** SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Lima de Araújo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004685/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC 000050/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 015/2025 – GLM

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Rodrigues**, CPF nº 239.930.223-00, no cargo de Agente Policial, classe Especial, matrícula nº 9159-6, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II, da CRFB/1988 c/c inciso II (“a” e “b”), do art. 1º, da LC nº 51/85, com alteração da LC nº 144/2014 - *com proventos integrais, calculado conforme a última remuneração, sem paridade.*

O Ato Concessório de Aposentadoria do servidor **Francisco das Chagas Rodrigues**, foi concedido pela (Portaria nº 201/2021 – PIAUIPREV), tramitou nesta Corte de Contas como TC/007277/21. Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Agente Policial, classe Especial, com proventos integrais, calculados conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 352/21 – GKB, de 23/08/21.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve administrativamente (Processo nº 2024.04.1276R2 – Revisão de Proventos de Aposentadoria), a mudança da forma de cálculo do benefício (*de: valor do benefício médio individual, sem paridade; para: valor do benefício com proventos integrais, calculado conforme a última remuneração, sem paridade*).

Assim, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP nº 1.448/24, retificada pela Portaria GP nº 1.518/24, que REVISA a Portaria nº 201/21, para constar (no ato concessório) o direito à integralidade, sem paridade, ao servidor Francisco das Chagas Rodrigues, no cargo de Agente Policial, classe Especial com proventos integrais, calculado conforme a última remuneração, sem paridade (fls. 1.194).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/20222 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 9.109,76
PROVENTOS ATRIBUIR		<b>R\$ 9.109,76</b>

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório Portaria GP nº 1.448/24 – PIAUIPREV (fl. 194), retificada pela Portaria GP nº 1.518/24 (fl. 197)** publicadas no Diário Oficial do Estado do Piauí, respectivamente nas edições nº 213, de 31/10/2024, págs. 71 e 72 e nº 221 de 11 de novembro de 2024, págs. 102 e 103, concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Francisco das Chagas Rodrigues**, no cargo de Agente Policial, classe Especial, nos termos do o Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, concedida por meio da Portaria Nº 0201/2021, datada de 12/02/2021, publicada no Diário Oficial Nº 35, de 19/02/2021, para constar o direito à integralidade, sem paridade, com reajuste na forma estipulada pelo Decreto Nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.109,76 (Nove mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos) mensais.**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de janeiro de 2025.**

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 000490/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): LINDOMAR LIMA FERNANDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 008/2025 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao(à) servidor(a) **Lindomar Lima Fernandes, CPF nº 208.213.363-04**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0450561, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.169).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0019-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1511/2024 - PIAUIPREV (fls. 166, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com os **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.209,76 (Nove mil, duzentos e nove reais, e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 000684/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REGINA CÉLIA LEITE CHAVES - CPF Nº 183.395.903-59

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 017/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **REGINA CÉLIA LEITE CHAVES - CPF Nº 183.395.903-59**, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº 002308, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com Fundamentação Legal nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O Relatório Preliminar de Aposentadoria (peça 03) expedido pela DFPESSOAL do TCE-PI informa que o enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário ocorreu em 31/08/90, estando dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 219/2024-IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2024, Edição nº 3.893, em 21 de novembro de 2024, com proventos mensais no valor R\$ 8.816,09 (oito mil, oitocentos e dezesseis Reais e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024	R\$ 8.014,63
Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 4.141/11 c/c a Lei nº 4.252/12 e LC nº 6.081/24	R\$ 801,46
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 8.816,09</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de Janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.º Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

**PROCESSO TC Nº 015040/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BENVINDO ALMEIDA DE ARAÚJO - CPF Nº 240.275.533-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO COLÔNIA DO GURGUÉIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 16/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor Sr. **BENVINDO ALMEIDA DE ARAÚJO - CPF Nº 240.275.533-49**, ocupante do cargo de Motorista do Município de Colônia do Gurguéia, com Fundamentação Legal art. 23 da Lei Municipal nº 200/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia e no Artigo 6º Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 60/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano IV, Edição 714, em 02/05/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.279,67 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PROCESSO Nº. 02/2024	
Vencimento, de acordo com o artigo 35, a Lei Municipal nº 57, de 20/03/1998, que dispõe sobre Regime Jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurguéia/PI	R\$ 1.875,49
A Progressão, de acordo com o Art. 4º Item VII, Art. 19 Item I, e Seção II Da Progressão Art. 22 da lei 352 de 27 de outubro de 2022, Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos do Município de Colônia do Gurguéia	R\$ 404,18
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 2.279,67</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 2.279,67</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC N.º 000.615/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 223/2024, DE 01.12.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ FRANCISCO DA COSTA NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Luiz Francisco da Costa Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 156.278.883-34 e portador da matrícula n.º 051560, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C4", do quadro de pessoal da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Rural - SAAD/Rural.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.567,91 (Um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) e encontram fundamento na LC

Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Luiz Francisco da Costa Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 223/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.567,91 (Um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) ao interessado, Sr. Luiz Francisco da Costa Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 000.702/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.563/2024, DE 12.11.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA WANDERLEY RABELO ARNAUD

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Wanderley Rabelo Arnaud, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 168.407.554-87 e portadora da matrícula n.º 46664-6, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.816,51 (Doze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.786,50 Vencimento (LC Estadual n.º 90/2007 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 30,01 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Wanderley Rabelo Arnaud.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.563/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.816,51 (Doze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Wanderley Rabelo Arnaud, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.058/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2025 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.467/2024, DE 29.10.2024.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO WANDERLEI

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Nascimento Wanderlei, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 182.429.603-72 e portadora da matrícula n.º 112877-9, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Padrão “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.425,02 (Dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Nascimento Wanderlei.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.467/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.425,02 (Dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Nascimento Wanderlei, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.461/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.630/2024, DE 26.11.2024.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. JOÃO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. João Alexandre da Silva Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 931.591.703-06 e portador da matrícula n.º 2218739, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 894,16 (Oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. João Alexandre da Silva Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46, §1º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra permanente, sem paridade, c/c o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.630/2024, que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 894,16 (Oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) ao interessado, Sr. João Alexandre da Silva Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.829/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 11/2024, DE 01.02.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JÚLIA MARIA DA SILVA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Júlia Maria da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 815.931.713-15 e portadora da matrícula n.º 304, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.928,10 (Três mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 18/2023 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Júlia Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03 c/c § 5º, art. 40 da CRFB/1988.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 11/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 3.928,10 (Três mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Júlia Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 69/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517-0, para exercer a Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão da DFCONTAS 6, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 73/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100203/2025,

**RESOLVE:**

Interrupção das férias da servidora Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula 97185-5, no período de 27/01/2025 a 08/02/2025 concedidas por meio da Portaria nº 916/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 22/04/2025 a 04/05/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 90/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100245/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97.061, no período de 22/03/2025 a 29/03/2025, para participar de VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO - SALAMANCA/ESPANHA, atribuindo-lhes 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 91/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100270/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor Liana de Castro Melo Campelo, matrícula nº 96.967-2, no período de 22/03/2025 a 29/03/2025, para participar de VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO - SALAMANCA/ESPANHA, atribuindo-lhes 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## PORTARIA Nº 92/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100304/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, matrícula nº 098598, no período de 22/03/2025 a 29/03/2025, para participar de VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO - SALAMANCA/ESPANHA, atribuindo-lhes 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## RESOLUÇÃO CPC/PI Nº 002/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre os casos de substituição dos Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

CONSIDERANDO a competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador-Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a impossibilidade dos afastamentos dos membros do Ministério Público de Contas prejudicar a continuidade dos serviços públicos prestados pelo órgão;

CONSIDERANDO o disciplinamento da substituição do Procurador-Geral de Contas pelo Subprocurador-Geral de Contas, nos termos do artigo nº 53 da Lei nº 5.888/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de atingimento das metas estabelecidas no âmbito do programa TCE+, instituído pela Resolução TCE/PI nº 01, de 25 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de tramitação preferencial dos processos de Consulta, nos termos do inciso IX do art. Nº 295 do Regimento Interno do TCE-PI.

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS SUBSTITUIÇÕES DAS FUNÇÕES

Art. 1º Em casos de afastamentos do Procurador-Geral, este será substituído pelo Subprocurador-Geral no exercício de suas atribuições perante o Ministério Público de Contas.

Art. 2º Na ausência do Subprocurador-Geral, exercerá suas funções o Procurador mais antigo em exercício.

Art. 3º Na ausência dos ocupantes dos demais cargos de administração superior e de execução do Ministério Público de Contas, as substituições ocorrerão da seguinte forma:

I – O Corregedor deverá ser substituído pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

II – O Ouvidor deverá ser substituído pelo Coordenador do CAOP;

III – O Coordenador do CAOP deverá ser substituído pelo Ouvidor.

Parágrafo único. Na ausência dos substitutos indicados nos incisos II e III, assumirá as respectivas funções o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 4º A participação dos Procuradores de Contas nas Sessões Plenárias e nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será disciplinada em Resolução específica do Colégio de Procuradores.

## CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÕES DA ATUAÇÃO PROCESSUAL

Art. 5º No Ministério Público de Contas do Estado do Piauí prevalece o princípio do procurador natural, segundo o qual os membros são sorteados previamente para atuar perante cada unidade jurisdicionada e exercício financeiro, conforme distribuição processual realizada pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos de fiscalização que exijam medida cautelar ou outra provocação de caráter urgente pelo Ministério Público de Contas, estando Procurador de Contas responsável legalmente afastado, caberá ao Procurador-Geral de Contas adotar as providências processuais cabíveis ou designar outro Procurador de Contas para atuar no caso.

Art. 6º No caso de ausência de Procurador de Contas por prazo superior a 30 (trinta) dias, em virtude de afastamento legal, sua substituição se dará da seguinte forma:

I – Para cada período de 30 (trinta) dias, deverão ser designados por sorteio Procuradores de Contas Substitutos para responder pelo acervo processual, procedimental e administrativo do Gabinete do Procurador de Contas afastado;

II - Os sorteios dos Procuradores de Contas Substitutos deverão respeitar a alternância entre os membros do Ministério Público de Contas de forma a garantir a equidade das substituições realizadas.

Parágrafo único. Após o término do último período de substituição de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no inciso I, se ainda houver período de afastamento restante, será designado outro Procurador Substituto, obedecendo-se os critérios do sorteio e da alternância.

Art. 7º Em todos os casos de substituição estabelecidos nesse normativo, o Procurador de Contas substituto contará com o auxílio da assessoria do Gabinete do Procurador de Contas do processo originário, exercendo controle hierárquico perante a atuação no processo.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 27 de janeiro de 2025.

*Assinado digitalmente*

Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 37/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106108/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

### RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 02083, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 76/2024 celebrado com NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, firmado em 20/01/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 014/2025, de 23/01/2025, p.26, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em tratamento de resíduos sólidos hospitalares, conforme condições e exigências estabelecidas na dispensa de Licitação Nº 42/2024-TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96924 para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 38/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106648/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE010003.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 39/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100071/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE010004.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE0007**

**PROCESSO SEI 100053/2025**

CONTRATANTE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: META CURSOS E TREINAMENTOS (CNPJ: 11.517.150/0001-93);

OBJETO: inscrições de servidores no curso DIRF Digital - Migração para o eSocial e EFD Reinf., modalidade On-line ao vivo, nos dias 03 a 05 de fevereiro de 2025, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025 e parecer da assessoria jurídica nº 12/2025;

VALOR: R\$ 1.510,50 (mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento - 02 Tribunal de Contas do Estado / Unidade Orçamentária 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas / Programa de Trabalho 01.032.0114.6137 - Capacitação de Pessoal e de Agentes Políticos / Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação / Lei nº 14.133/2021 - Art. 74, inciso III, alínea "f".

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00018**

**PROCESSO SEI 100057/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Serviços de lanches avulsos, constante da Ata de Registro de Preços nº 20/2024, para os participantes do Seminário Novos Gestores Municipais 2025/2028;

VALOR: R\$ 1.571,99 (mil e quinhentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Ata de Registro de Preços nº 20/2024/TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024/TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2025.

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
03/02/2025 A 07/02/2025

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011688/2024**

**P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA -

**TC/013370/2024**

**P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003665/2024**

**P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA. FRANCISCA ANATÁLIA DE CARVALHO ROCHA. MARIA AMELIA LIMA DE SA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/013107/2024**

**PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: RAFAEL TAJRA FONTELES. MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/009825/2024**

**P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. DANILO MENDES DE AMORIM (ADVOGADO(A)) THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/012357/2024**

**P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. SIGEFREDO DA SILVEIRA PACHECO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/013498/2024**

**P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. FELIPE RIBEIRO GONCALVES LIRA PADUA (ADVOGADO(A))

**TC/012964/2024**

**P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/014820/2024**

**P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/014341/2024**

**P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 10**

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
03/02/2025 A 07/02/2025

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004556/2024**

**P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES

**TC/004675/2024**

**P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: RAIMUNDO JULIO COELHO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008041/2024**

**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA**  
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA. BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES. THALLES COUTINHO NOBRE (ADVOGADO(A)) TARCISIO COUTINHO NOBRE (ADVOGADO(A)) DANIELLE DANTAS ALENCAR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006639/2024**

**P. M. DE COLONIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004552/2024**

**P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO JOSE BEZERRA. ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006736/2024**

**P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) THALES CRUZ SOUSA (ADVOGADO(A)) HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004521/2024**

**P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/004382/2022**

**P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/003342/2023**

**P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JUCILENE CAMPELO VERAS. LUCAS DA SILVA MORAES. GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA. JACYREMA GOUVEA DE OLIVEIRA. NAYARA DE CARVALHO ARAUJO. RIVANY SILVA DE CARVALHO. ANTONIO EUDES DA SILVA CARDOSO. JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MAGNO LUIS DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) GLEYCIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005611/2024**

**P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO. CRISTOVAO JUNIOR COELHO DE CARVALHO. MARIA SUELI DE SOUSA CARVALHO. MARIA AUZENI DA COSTA SOUSA. FRANCIANA SANTANA DE SOUSA CARVALHO

**TC/007727/2024**

**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO. RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO. ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007596/2024**

**P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS. LEVI FERREIRA ALIXANDRE. ULISSES LOPES MENDES (ADVOGADO(A))

DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)) FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))

**TC/006239/2024**

**P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/013515/2024**

**P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA

**TC/007529/2024**

**P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS. ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA. HILLANA MARTINA LOPES MOURA. SINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

**TC/001814/2023**

**CAMARA DE FARTURA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: NILMAR QUIRINO NONATO FILHO. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006637/2024**

**P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO. IRI-

NALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO. JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A)) ULISSES LOPES MENDES (ADVOGADO(A)) DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004273/2024**

**P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOÃO COELHO DE SANTANA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**TC/007694/2024**

**P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

**TC/013816/2024**

**P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO. NELSON NERY COSTA (ADVOGADO(A)) LAYANE BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 20**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

**03/02/2025 A 07/02/2025**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004658/2023**

**CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCLINO FERNANDES DE OLIVEIRA. MARCILENE RIBEIRO DE LAVOR. ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO. MOACYR CARLOS ROCHA NETO. DANTE FERREIRA QUINTANS. ERNANE REIS DE MOURA. BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)) LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005809/2024**

**P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARDÔNIO SOARES LOPES. TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**TC/005027/2024**

**P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA. EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO. CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004551/2024**

**P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ISRAEL ODILIO DA MATA. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**TC/004720/2024**

**P. M. DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: NAERTON SILVA MOURA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004839/2024**

**P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA. ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO. HELANY MAX DE SOUSA SILVA. EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A)) RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006049/2024**

**P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO. CARLOS CLEYTON RODRIGUES NOGUEIRA. IANE MASCARENHAS RIBEIRO. MARIA JOSE FERNANDES DO CARMO. DIONIZIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR. RAIMUNDO BARROSO NETO. GERSON RIBEIRO DA SILVA FILHO. MARCIO PEIREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 7**

